

Art. 71.º Para o desempenho dos serviços privativos do Asilo haverá um cabo e vinte soldados dos serviços auxiliares, escolhidos de entre os que tiverem bom comportamento. Este número poderá ser excedido quando, em virtude do aumento de número de inválidos, se torne necessário.

Art. 72.º Quando qualquer das praças a que se refere o artigo antecedente não convier ao serviço do Asilo, será solicitada ao Ministério da Guerra a sua substituição, devendo a praça ou praças substituídas recolher à unidade a que pertencerem.

Art. 73.º Haverá no Asilo o número de veículos julgado indispensável para o serviço do estabelecimento.

§ único. Para o serviço de tracção de veículos de que trata este artigo o Ministério da Guerra ordenará a transferência para o Asilo do número de solípedes necessário, de entre os julgados capazes para o serviço de tracção ou do serviço moderado, conforme o disposto no regulamento de remonta.

Art. 74.º Haverá no Asilo uma sala para biblioteca e, para uso dos oficiais, uma para bilhar e outra para jogos permitidos.

§ 1.º Para uso dos sargentos e praças de pré haverá um terreno preparado e reservado para jogos ao ar livre e, sendo possível, um quarto destinado a outros jogos permitidos.

§ 2.º Compete ao comandante regulamentar estas diversões, sendo expressamente proibido qualquer jogo ilícito.

Art. 75.º É da competência do comandante conceder licença para casar com mulher honesta a qualquer praça de pré ou sargento inválido, o qual deverá ser abatido imediatamente ao efectivo do Asilo, depois da necessária autorização do Ministério da Guerra.

§ único. Os oficiais inválidos devem requerer idêntica licença ao Ministério da Guerra.

Art. 76.º Qualquer inválido que pretenda ser abatido ao efectivo do Asilo deve requerer ao respectivo comandante.

Art. 77.º É proibido cortar árvores nas propriedades ou dependências do Asilo, salvo o caso de desbaste necessário e depois de autorização do Ministério da Economia.

Art. 78.º Quando a prática mostre a conveniência de que sejam alteradas algumas disposições deste regulamento, o comandante assim o fará conhecer ao Ministério da Guerra, em relatório circunstanciado.

Nos casos urgentes e imprevistos o comandante resolverá, relatando em seguida ao Ministério da Guerra as providências tomadas.

Art. 79.º Os casos omissos são sempre submetidos à deliberação ministerial.

Ministério da Guerra, 2 de Janeiro de 1941. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

Recurso n.º 50:938. — Autos cíveis de agravo vindos da Relação do Pôrto. — Agravante Banco Nacional Ultramarino. — Agravados Olívia Paula de Araújo e filhos.

Acordam em secções reunidas no Supremo Tribunal de Justiça:

O Banco Nacional Ultramarino propôs em 16 de Julho de 1935 uma acção ordinária contra Júlio de Araújo

e sua mulher, D. Olívia Paula de Araújo, a fim de estes serem condenados no pagamento da importância de 263.553\$15, proveniente do montante de nove letras aceites pelo réu e de um saldo das cauções que F. Marques Pinto deixara de entregar para garantia e liquidação de créditos que lhe foram abertos e pelas quais o mesmo réu se responsabilizava.

Este faleceu dois dias depois de citado para a causa; e tendo por isso sido citados os seus herdeiros devidamente habilitados, eles e a ré, contestando, alegaram:

A data da propositura da acção estava pendente um acórdão judicial apresentado pelos legítimos credores do falecido, para os efeitos do artigo 231.º do Código de Falências; e nesse acórdão, para o qual entravam todos os bens do casal do devedor, figura o Banco como credor não aderente, pelo mesmo crédito que vem pedir.

Tal acórdão, de que ele teve conhecimento e que até embargou, já foi homologado por decisão ainda não transitada, mas que, uma vez tornada definitiva, não só porá a cargo da nova sociedade todo o passivo do devedor, como ainda reduzirá à percentagem oferecida e fixada o crédito pedido.

Portanto, os contestantes são parte ilegítima na acção e como tais devem ser julgados, visto não serem responsáveis pelo pagamento reclamado; e por o objecto e a causa de pedir serem os mesmos nos dois processos, verifica-se a excepção de litispendência, que por isso deduzem e que pode converter-se em excepção de caso julgado.

De resto, a inquestionável dependência em que a acção se encontra quanto ao acórdão impõe a sua suspensão; mas, quando a acção seguisse, verificar-se-ia, relativamente às letras, a excepção dilatória da falta de vencimento, visto a lei uniforme não permitir que se exija o pagamento antecipado de letras com base na simples alegação de justo receio de insolvência.

Em face disto — que é o que para o caso importa relatar — os contestantes, concluindo, pediram a declaração da sua ilegitimidade para a causa, e, se assim se não entendesse, que fôsem julgadas procedentes, com suas legais consequências, as excepções deduzidas ou que a acção fôsse suspensa ou julgada inviável.

Replicou o autor e triplicaram os réus; e como estes juntaram com esse seu articulado uma certidão comprovativa de o mencionado acórdão estar pendente de homologação definitiva e de o autor figurar nêle como credor não aderente pelo crédito pedido, o juiz entendeu que, emquanto o mesmo acórdão não fôsse definitivamente decidido, não havia que apreciar em despacho próprio a ilegitimidade, a litispendência e as mais excepções deduzidas; e no abrigo do disposto no n.º 10.º do artigo 15.º do decreto n.º 21:287 mandou sustar os termos da acção até se poder averiguar, pela solução que fôr dada ao acórdão, a situação em que fica o autor relativamente ao crédito que veio pedir.

Este despacho foi confirmado pela Relação e também por este Supremo Tribunal no seu acórdão de fl. 237; e é deste acórdão que, com o fundamento de estar em opposição ao de 6 de Dezembro de 1938 (*Colecção Oficial*, p. 456), o autor traz interposto para tribunal pleno o presente recurso.

Na verdade, emquanto o acórdão citado em confronto, invocando o artigo 232.º, § 3.º, do Código de Falências, decidiu que o acórdão de credores, recebido, mas ainda não homologado, não impede a propositura e o seguimento de qualquer acção contra o devedor, o acórdão recorrido decidiu que a acção a que este processo respeita, e proposta até contra o mesmo devedor, era de suspender por o êxito dela depender do que viesse a decidir-se no recurso da sentença homologatória do referido acórdão.

Há, pois, manifesta discordância entre os dois acórdãos sobre o mesmo ponto de direito, isto é, sobre a

suspensibilidade da acção intentada por um credor na pendência do acôrdo permitido pela lei para os efeitos do artigo 231.º daquele Código e hoje para os do artigo 1286.º do Código de Processo Civil; mas é de acentuar que o acórdão recorrido, decidindo como decidiu, observou a doutrina que, posteriormente ao acórdão em confronto e até relativamente ao mesmo acôrdo a que o processo alude, este Supremo Tribunal adoptou no acórdão de 16 de Dezembro desse ano de 1938.

E bem.

Como os autos demonstram, o Banco foi na proposta apresentada pelos outros credores considerado como credor do falecido, pela importância total do seu crédito; e nesta qualidade êle impugnou, como não aderente, o acórdão proposto.

É claro que, em face da letra do citado § 3.º do artigo 232.º do dito Código de Falências — disposição diversa da que para as concordatas estabelecia o artigo 147.º —, tais circunstâncias não o impediam de propor a presente acção; mas esta atitude não o eximia de nenhum modo aos efeitos jurídicos que, relativamente ao crédito demandado e ali reconhecido, advinham da própria pendência do acôrdo.

Quere isto dizer que, como pelo *recebimento* dêste os créditos dos credores não aderentes ficaram, por força do disposto nos §§ 3.º, 4.º e 5.º do artigo 231.º, sujeitos a serem affectados na sua fixação quantitativa e nas condições e prazo de pagamento e respectiva responsabilidade, o direito do Banco ficou também, por isso mesmo e desde logo, subordinado à sorte do acôrdo na sua evolução judicial e, conseqüentemente, em lógica dependência do resultado dela o êxito da acção que o dito Banco veio intentar.

Foi isto o que devidamente se considerou nas decisões que o acórdão recorrido confirmou; e, portanto, foi para evitar a manifesta incongruidade que, assim e quanto à

extensão e exercício do direito do recorrente, podia resultar afinal do curso simultâneo dos dois processos que se mandaram sustar os termos da aludida acção, cuja propositura seria hoje inadmissível, por a não permitir o artigo 1288.º, referido ao artigo 1243.º, do Código de Processo Civil.

Nenhuma disposição da lei se opunha a êsse mandado sustatório; e, determinando-se o que por êle se determinou, fez-se uso legítimo, correcto e necessário da faculdade conferida no artigo 15.º, n.º 10.º, do decreto n.º 21:287 e agora amplamente reconhecida no artigo 284.º do mencionado Código.

Nada, portanto, há a corrigir na decisão do acórdão recorrido e por isso, mantendo-a, como mantém, negam provimento ao recurso, com custas pelo recorrente.

E em observância do disposto no § 1.º do artigo 768.º do referido Código firmam o seguinte assento:

Na vigência da legislação anterior ao Código de Processo Civil era de suspender a acção intentada contra sociedade ou firma comercial cujos credores se tivessem acordado, em número legal, para os fins do artigo 231.º do Código de Falências, se o crédito demandado estivesse integralmente reconhecido por êsses credores no acôrdo apresentado em juízo e em trâmites de homologação.

Lisboa, 13 de Dezembro de 1940. — *Avelino Leite — Adolfo Coutinho — F. Mendonça — Mourisca — Flores — Miranda Monteiro — Teixeira Direito — Carlos Alves — Heitor Martins — Adriano Fernandes — M. Pimentel — Luiz Osório — Ribeiro Castanho — Magalhães Barros.*

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 17 de Dezembro de 1940. — O Secretário, *José de Abreu.*